



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

VITÓRIA - CÂMARA MUNICIPAL PROCURADORIA GERAL

Resposta à Consulta nº 03/2025 – DIPROL

Interessado: Departamento Legislativo

Assunto: Tramitação dos Projetos de Lei nº 111/2022 e 112/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Legislativo por meio do Ofício nº 03/2025/DIPROL, que solicita manifestação desta Procuradoria sobre a regularidade do arquivamento dos Projetos de Lei nº 111/2022 e 112/2022 e os desdobramentos procedimentais cabíveis, tendo em vista requerimentos de desarquivamento apresentados pelo autor de ambas as proposições.

Exposta a síntese da demanda, passa-se a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Projeto de Lei nº 111/2022

Do arquivamento pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 111/2022 foi arquivado em maio de 2023 por decisão do então Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, com base em parecer do relator que apontava conflito da matéria com legislação municipal vigente (Lei nº 8.542/2013), **sem que o parecer fosse submetido à votação pelos demais membros da Comissão.**

Tal arquivamento configura vício formal, pois o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 2.060/2021) não confere às comissões temáticas, nem mesmo a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), competência para determinar - de ofício por seu presidente - o arquivamento de proposições legislativas.

O arquivamento de proposições deve respeitar as hipóteses regimentais expressas, notadamente os arts. 204 e 205, do Regimento Interno.

Destaca-se, ainda, que no âmbito de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (que não é o caso) há previsão, contida no Art. 60, inciso V, alínea "b", do RI, dispondo sobre o arquivamento da proposição caso o parecer seja pela sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade da matéria.

Contudo, somente após a publicação do seu parecer (devidamente votado) e, caso não tenha sido requerido com o devido apoio, submissão do parecer à deliberação do plenário.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Logo, o arquivamento do PL nº 111/2022 pela Comissão de Consumidor foi indevido, ainda que lastreado em eventual sobreposição normativa. O correto é submeter o parecer à deliberação e votação dos membros da comissão.

B. Da possibilidade de retomada da tramitação

O requerimento de desarquivamento apresentado pelo autor, nos termos regimentais (art. 205, § único, do RI), autoriza o retorno do projeto ao seu estado anterior. Diante do vício identificado, é cabível que a Comissão de Defesa do Consumidor paute novamente o projeto para votação do parecer emitido à época, podendo ser mantido o mesmo relator (quando for o caso) ou designado novo, conforme decisão do Presidente da Comissão, devendo sempre ser observado, certamente, se a composição da comissão não foi alterada.

Em razão do vício formal, é possível, ainda, que seja suscitada questão de ordem no âmbito da Comissão ou do Plenário, com o fim de “chamar o feito à ordem” e garantir a continuidade da tramitação.

C. Do Projeto de Lei nº 112/2022

Do arquivamento pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

O PL nº 112/2022, de autoria do mesmo vereador, foi objeto de parecer da CCJ pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Consta dos autos que a reunião em que o parecer seria deliberado registrou número suficiente de membros para quórum de deliberação, tendo inclusive ocorrido votação de outras matérias.

Ainda assim, a Comissão optou pelo arquivamento do projeto, o que se mostra formalmente indevido, por não ser uma das causas expressas regimentalmente para arquivamento, nos termos já citados no tópico acima (arts. 204 e 205, do RI).

A CCJ pode, portanto, pautar novamente o projeto para deliberação sobre o parecer anteriormente emitido, sendo desnecessária nova relatoria **caso não haja modificação do mérito ou da composição da Comissão.**

Cabe destacar, por fim, que ainda que a CCJ mantenha o parecer pela incostitucionalidade, a proposição não será arquivada automaticamente, devendo ser seguida as previsões contidas no art. 60 do Regimento Interno, abaixo colacionadas:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

[...]

V – Cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:

a) se o parecer for pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade da





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

matéria, a proposição, **após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto na alínea "b"**;

b) no caso da alínea anterior, **no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário;**

c) aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, **a proposição será definitivamente arquivada;** rejeitado, retornará às comissões que devam se manifestar sobre o mérito;

Com base na fundamentação acima, considerando o fato da proposição ter sido arquivada sem sequer ter sido o parecer do relator deliberado e votado pela comissão, deverá ser retomada sua tramitação regular, anulando-se os atos posteriores ao arquivamento indevido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que:

1. O arquivamento do PL nº 111/2022 foi irregular, pois não competia à Comissão de Defesa do Consumidor determinar tal providência, sobretudo sem deliberação de seus membros;
2. O desarquivamento da proposição é válido, e a tramitação deve prosseguir, mediante nova pauta na Comissão para deliberação do parecer pendente;
3. A mesma lógica aplica-se ao PL nº 112/2022, cujo arquivamento, por ausência de votação formal, também se mostra irregular, sendo necessária a apreciação regular, nos termos regimentais, pela CCJ.

Vitória/ES, 27 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO GUERRA
Procurador-Geral
Câmara Municipal de Vitória

